



Parecer Jurídico nº 22/2015

Interessado: **CAU/DF**.

Assunto: Contratação de serviços para coordenação e organização de evento – Carta Convite

Ementa: Direito Administrativo. Exame do Processo N° 266003/2015 – Contratação de serviços de coordenação e organização de evento – 4º Encontro do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal.

I – RELATÓRIO

Senhor Presidente,

1. Vem a exame desta Assessoria Jurídica o procedimento administrativo nº 266003/2015, devidamente numerado e rubricado, com a Minuta da Carta Convite N°1/2015 e seus anexos, para contratação de serviços de coordenação e organização de evento (4º Encontro), conforme as quantidades e especificações constantes no Projeto Básico, anexo.

2. A Justificativa da Solicitação apresentada pelo Departamento de Fiscalização é a seguinte:

“O Conselho vem comemorando esta conquista com a realização anual do Encontro do CAU/DF. O evento tem como foco principal reunir Arquitetos e Urbanistas para que possa ser um evento de confraternização entre os profissionais, além de disseminador de boas práticas e ações institucionais para um público diferenciado, de alto nível intelectual e formador de opinião;

Nos encontros anteriores apresentaram propostas de valorização de um patrimônio palpável – representado por obras e projetos arquitetônicos e urbanísticos – com um patrimônio não material, enraizado em práticas sociais consolidadas ao longo dos anos em Brasília. Estas formaram uma cultura diferenciada resultante da mistura de culturas regionais e internacionais; e

Sob essa ótica, o CAU/DF visa continuar a contribuir com a sua política de valorização e preservação do patrimônio histórico-cultural de Brasília, tendo a figura da sociedade como o seu maior gestor. Diante disso, propõe a reflexão sobre a importância de uma cidade que possui um museu a céu aberto, composto por um



complexo arquitetônico e urbanístico de reconhecimento e referência internacionais. Por outro lado, pretende sugerir uma reflexão sobre o aproveitamento dos espaços físicos por seus moradores, por meio do resgate da memória emotiva e sensorial dos seus convidados.

Nesta edição será comemorado 4º ano de criação de Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) além dos avanços da classe profissional, sendo necessária, a contratação de serviços de gerenciamento de eventos no sentido de viabilizar este momento.”

3. O feito vem a esta Assessoria Jurídica para apreciação e emissão de parecer conforme previsão do art. 38, inciso VI da Lei 8.666/1993.

4. O processo foi instruído com os seguintes documentos:

- Formulário de Abertura-Processo Adm. nº 266003/2015, (fl.01);
- Despacho nº 107/2015, datado de 10 de junho de 2015, solicitação de dotação orçamentária, (fl. 02);
- Despacho nº 108/2015, datado de 15 de junho de 2015, informando haver dotação orçamentária 6.2.2.1.1.01.04.04.028 – Outras Despesas, (fl. 03);
- Projeto Básico, datado de 31 de julho de 2015, (fls. 04-12);
- E-mails encaminhados a potenciais fornecedores, 2 (dois) datados de 13/08/15 e 2 (dois) datados de 19/08/15, informando sobre a realização do 4º Encontro e solicitando orçamento, (fls. 13-16);
- Orçamento encaminhado pela KS Organização de Eventos, datada de 19 de agosto de 2015, valor de R\$ 78.500,00, (fl. 17);
- Proposta da MV Associados Marketing e Eventos, datada de 19 de agosto de 2015, valor de R\$ 78.000,00, (fl. 18);
- Proposta da AO Projetos Design Prom e Produção de Eventos Ltda, datada de 19 de agosto de 2015, valor de R\$ 70.865,89, (fls. 19-20);
- Proposta da RSC2 Eventos, datada de 19 de agosto de 2015, valor de R\$ 77.500,00, (fls. 21-23);
- Nota Técnica nº 12/2015, datada de 22 de agosto de 2015, informando, entre outras coisas, que foi realizada uma cotação de preços, (fls.24-25);
- Despacho nº 151/2015, de 21 de agosto de 2015, que aprova a proposição,



encaminha para à Assessoria Administrativa para elaboração da carta convite, posteriormente para Asse Jur para manifestação, (fl.26);

- Cópia da Portaria nº 9, de 3 de agosto de 2015, que designa presidente e membros da Comissão Permanente de Licitação do CAU/DF, (fls.27-28); e

- Minuta da Carta Convite nº 1/2015, com seus anexos, (Fls.29-59).

II- ANÁLISE JURÍDICA

5. O convite é modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao da licitação, cadastrados ou não, que serão escolhidos e convidados pela entidade, em número mínimo de 3 (três). A participação de não-convidados, desde que sejam cadastrados, está condicionada à prévia manifestação de seu interesse, com antecedência de até 24 horas da apresentação das propostas.

6. Observa-se que a referida modalidade licitatória é utilizada para a realização de obras e serviços de engenharia cujo teto corresponda ao valor de R\$150.000,00 e para compras e serviços até o limite de R\$80.000,00, sendo que a mesma se distingue das demais pela simplicidade dada às fases e à publicação dos atos que a compõem.

7. Conforme Decisão nº 473/99 é de exigência do Tribunal de Contas da União, na carta convite, o número mínimo de três propostas válidas, ou seja, propostas com documentos de habilitação em dia e de acordo à especificação fornecida pela administração, não tendo este número mínimo, o TCU exige a repetição do certame.

8. Para cada tipo de licitação – menor preço, melhor técnica ou técnica e preço – é previsto um procedimento para o Convite. O rito comum, previsto no art. 43 da Lei 8.666/93, é o procedimento adotado quando o critério de escolha da proposta mais vantajosa for o do "menor preço" (art. 45, § 1º, I). Se for do tipo "melhor técnica" (art. 45, § 1º, II) ou "técnica e preço" (art. 45, § 1º, III) serão adotados os procedimentos especiais previstos no art. 46, §§ 1º e 2º, respectivamente.

9. Tanto no rito comum como nos ritos especiais, essa modalidade de licitação inicia-se com a sua "abertura" – realizada pela autoridade competente, nos termos do art. 38,



caput, da Lei 8.666/93 – seguida pela convocação dos interessados, por meio da Carta-convite, que, segundo Hely Lopes Meirelles, (Direito Administrativo Brasileiro. 29. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 284) "é uma forma simplificada de edital que, por lei, dispensa a publicidade deste, pois é enviado diretamente aos possíveis proponentes, escolhidos pela própria repartição interessada".

10. Assim sendo, a Administração Pública "escolhe" quem deverá participar do Convite, cadastrado ou não. É claro que essa escolha deverá sempre ser pautada nos Princípios da Legalidade, da Igualdade entre os Licitantes, da Probidade, dentre outros. Segundo os ensinamentos de Marçal Justen Filho:

A faculdade de escolha pela Administração dos destinatários do convite deve ser exercida com cautela, diante dos riscos de ofensa à moralidade e à isonomia. **Se a Administração escolher ou excluir determinados licitantes por preferências meramente subjetivas, estará caracterizando desvio de finalidade e o ato terá de ser invalidado.** (grifo nosso). Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 200-201.

11. Extraí-se do conceito legal do art. 22 § 3º, sistematicamente interpretado com outros preceitos constantes da Lei nº 8.666/93, a saber, §§ 6º e 7º do art. 22, art. 23, I, alínea a, e II, alínea a, art. 21, § 2º, IV, art. 32, § 1º e art. 43, que o convite possui as seguintes características:

a) o convidado a participar da licitação não necessita, necessariamente, ser previamente cadastrado junto à Administração Pública;

b) a modalidade será cabível para objeto de pequeno valor;

c) o ato convocatório será efetuado mediante expedição de carta (a chamada "carta-convite). A expedição da carta-convite dar-se-á no prazo mínimo de 5 (cinco) dias úteis antes da data prevista para a entrega das propostas;

d) aplicar-se-á à modalidade licitatória, no que couber, o rito comum, para fins de processo e julgamento;



e) ausência da fase de habilitação preliminar, ainda que simplificada.

12. A proposição apresentada pelo Departamento de Fiscalização do CAU/DF está instruída com a Nota Técnica nº 12/2015, datada de 20 de agosto de 2015, a qual prevê nos dois últimos parágrafos explicações sobre a modalidade escolhida (Carta-Convite), senão vejamos:

“ Para atender aos princípios da legalidade, de economicidade e de isonomia, foram consultadas potenciais empresas no ramo de eventos, resultando no valor médio de R\$ 78.466,47 (setenta e oito mil quatrocentos e sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), conforme levantamento de orçamentos juntados aos autos)

Desta Forma, submeto a presente Nota Técnica à aprovação de Vossa Senhoria, sendo a modalidade Carta Convite destinada a contratações de valores até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para aquisição de bens e serviços, mostrando-se oportuna e conveniente na seleção da proposta mais vantajosa para o objeto desta contratação, em razão de seu relativo baixo custo e celeridade na sua implementação em conformidade com o parágrafo 3º, do artigo 22, da Lei nº 8.666, de 1993.”

13. Por meio da Nota Técnica mencionada acima, o Departamento de Fiscalização informou que para atender aos princípios da legalidade de economicidade e de isonomia, foram consultadas potenciais empresas do ramo de eventos, resultando no valor médio de R\$ 78.466,47 (setenta e oito mil quatrocentos e sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), (fl. 25).

14. Cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo ora analisado.

15. Incumbe a esta Assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.



III – CONCLUSÃO

16. Diante de todo o exposto, do ponto de vista estritamente jurídico, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela viabilidade jurídica do procedimento para realização da Licitação na Modalidade Convite ora analisado.

É o parecer que submeto à elevada consideração superior.

Brasília – DF, 31 de agosto de 2015.

KARLA DIAS FAULSTICH ALVES
OAB/DF 27.970